



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.447 - SP (2018/0023085-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : DAVID MARTINS

ADVOGADO : DAVID MARTINS - SP351104

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J A F (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. As circunstâncias do caso concreto denotam a acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica da vítima e também de terceiros, sendo insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares, como sugerido o eminente relator. Isso porque o acusado, pai da vítima, atentou sexualmente contra ela durante cinco anos, o que evidencia aptidão para repetir tal comportamento contra outras crianças de tenra idade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.447 - SP (2018/0023085-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **J A F** em que se aponta como autoridade coatora a Décima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi denunciado como incurso, por diversas vezes, no art. 217-A, c/c o art. 225, parágrafo único, e no art. 213, por diversas vezes, c/c o art. 225, parágrafo único, tudo na forma do art. 71, todos do Código Penal. No Processo n. 0010407-04.2016.8.26.0229, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Hortolândia/SP, quando do recebimento da denúncia em 25/7/2017 (fls. 36/39).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* na origem, em que alegou que a decisão carecia de fundamentação concreta, porquanto a prisão teria ocorrido 9 meses após o suposto abuso sexual. A Décima Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem no HC n. 2204897-63.2017.8.26.0000 (fls. 61/66). Esta, a ementa do julgado (fl. 62):

HABEAS CORPUS - Estupro de vulnerável e estupro (art. 217 - A, *caput* e artigo 213 do CP) - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ressalta que [...] o *paciente sempre compareceu à delegacia de polícia quando chamado, nunca saiu de seu endereço, teve o mandado de prisão cumprido em sua casa, nunca se furtou do inquérito policial e jamais se furtaria do processo penal, teve sua prisão preventiva decretada 9 meses após os supostos fatos, sem ocorrer qualquer fato novo nesse período, paciente que possui ocupação lícita e endereço fixo* (fl. 6).

Requer, diante disso, a concessão da ordem para que seja concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória ao ora paciente.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 78/80).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 111/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.447 - SP (2018/0023085-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A defesa alega, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ressalta que o [...] *paciente sempre compareceu à delegacia de polícia quando chamado, nunca saiu de seu endereço, teve o mandado de prisão cumprido em sua casa, nunca se furtou do inquérito policial e jamais se furtaria do processo penal, teve sua prisão preventiva decretada 9 meses após os supostos fatos, sem ocorrer qualquer fato novo nesse período, paciente que possui ocupação lícita e endereço fixo* (fl. 6).

Confira-se parte da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 38/39):

[...]

O crime imputado a J A F é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, art. 282, II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, **impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer**.

[...]

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, a fim de se resguardar o reconhecimento e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, **o fato ocorreu em uma comunidade assolada por crimes desse jaez, sendo que a liberdade imediata de J A F soaria como impunidade latente aos ouvidos da população**, provocando abalo e descrédito ao Poder Judiciário.

Por fim, analisadas **a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais** de J A F, mostra-se insuficiente a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar.

Do exposto, decreto a prisão preventiva de J A F, pois presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do referido Diploma Legal [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal estadual, a Quinta Câmara Criminal manteve a segregação cautelar, relevando as seguintes questões (fl. 64):

[...]

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis condições pessoais do paciente **contrapõe-se à conduta imputada** na denúncia, em trâmite no Juízo *a quo*: praticar atos libidinosos diversos de conjunção carnal com a própria filha no período em que ela possuía entre 8 (oito) anos de idade até os seus 13 (treze) anos de idade, ocasião em que manteve com ela conjunção carnal.

[...]

Na hipótese, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva não está suficientemente fundamentada, porquanto se trata de um fato isolado na decisão sem a devida indicação sobre a ocorrência ou possibilidade concreta de reiteração. Veja-se que a prisão ocorreu 9 meses após o fato em julgamento e não há uma indicação precisa e motivada em um fato concreto sobre por que isso viria a se repetir. Além disso, a decisão não apresentou nenhum outro elemento que autorize a prisão do paciente. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA DELITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A CUSTÓDIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. COLOCAÇÃO DO NOME DO ACUSADO POR EXTENSO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto de prisão **não traz qualquer motivação concreta para a prisão, quando apenas faz referência às circunstâncias já elementares do delito**, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, **além de presunções e conjecturas**, evidenciando a ausência de fundamentos para a custódia cautelar.

2. A norma de segredo de justiça do art. 234-B do Código Penal abrange também o acusado da prática de crimes sexuais, devendo constar da autuação apenas as suas iniciais (DJe 10/11/2014).

3. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do paciente M do R de S, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, e indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 90.516/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/3/18)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, e impor a aplicação das medidas cautelares (art. 319, I, II, e III, do CPP), de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades; manter distância de 5 km da vítima e da residência da vítima, isso sem prejuízo da decretação de nova preventiva, devidamente fundamentada, em caso de descumprimento desmotivado das medidas alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.447 - SP (2018/0023085-5)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. F. alega sofrer constrangimento ilegal em virtude de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2204897-63.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa alega não haver motivação idônea para justificar a prisão preventiva do réu, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao analisar a impetração, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, relator do caso, concedeu a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e impor a aplicação das medidas cautelares dos incisos I, II e III do art. 319 do CPP.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir do seu voto, por entender presentes os requisitos para a manutenção da constrição cautelar do acusado.

A denúncia narrou os fatos delituosos nos seguintes termos:

Segundo o apurado, o denunciado é pai da vítima e residia com ela, a esposa e outros dois filhos à época dos fatos.

Ocorre que, desde que a filha menor [G. L.] contava com 08 (oito) anos de idade (2010), o denunciado se aproveitava de momentos em que estava sozinho com a filha e, buscando satisfazer sua libido, praticava atos libidinosos com a menor, passando a mão pelo corpo dela, bem como tirava a sua roupa e colocava o dedo em sua vagina.

Os abusos sexuais foram praticados de forma reiterada ao longo dos anos, até no ano de 2015, após [G. L.] completar 13 (treze) anos de idade, o denunciado passou a praticar conjunção carnal com a filha, sendo certo que na primeira vez, [J. A.] aproveitou-se que a outra filha dele, Vitória, estava tomando banho, e que seu filho Eduardo não estava em casa, levou a vítima para o quarto, tirou a roupa dela e, em seguida, penetrou o pênis na vagina da menor, praticando com ela conjunção carnal.

Os abusos sexuais se repetiram por diversas vezes, sempre valendo-se o denunciado do fato de estar sozinho com a vítima e até mesmo criando situações para ficar sozinho com [G. L.], como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido no dia 05 de setembro de 2016, quando mais uma vez aproveitou-se que a outra filha Vitória estava no banho, mandou que seu filho [E.] fosse comprar refrigerante e, em seguida, levou [G. L.], retirou sua roupa e novamente manteve com ela conjunção carnal. É certo, ainda, que após os abusos, o denunciado ameaçava a própria filha dizendo que se contasse para alguém iria bater na mãe dela. Os abusos sexuais apenas cessaram, pois depois dos fatos ocorridos no dia 05 de setembro de 2016, cansada da violência sexual sofrida há anos, a vítima se encorajou e revelou os fatos à sua genitora (fls. 44-45, destaquei).

Extraí-se dos autos que o Juízo singular, ao receber a denúncia, assim decretou a prisão preventiva do réu:

O crime imputado a Jose Adilson Fioravente é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, **impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.**

[...]

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, a fim de se resguardar o reconhecimento e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o fato ocorreu **em uma comunidade assolada por crimes desse jaez**, sendo que a liberdade imediata de [J. A. F.] soaria como impunidade latente aos ouvidos da população, provocando abalo e descrédito ao Poder Judiciário.

Por fim, **analisadas a gravidade do crime, as circunstâncias do fato** e as condições pessoais de [J. A. F.], mostra-se insuficiente a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar (fls. 38-39, grifei).

O Tribunal estadual entendeu devidamente fundamentada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que decretou a prisão do paciente, em acórdão pelo qual asseverou:

O paciente se aproveitava de momentos em que estava sozinho com a filha e objetivando satisfazer sua libido passava a mão pelo corpo da menor, bem como colocava o dedo no interior de sua genitália. **Os atos libidinosos foram praticados de forma reiterada ao longo dos anos, até o ano de 2015;** após a menina completar 13 (treze) anos de idade, o paciente passou a praticar conjunção carnal mediante ameaças. **A conduta delituosa apenas cessou quando a vítima revelou os fatos à sua genitora.**

No caso são significativos e relevantes os indícios, ao menos em tese, do envolvimento do paciente na ocorrência criminosa, porquanto decretada sua prisão preventiva nas circunstâncias narradas acima.

Faz-se, portanto, necessária a cautelar em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Aliás, qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos (fl. 63, destaquei).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade**, uma vez que ressaltou a gravidade concreta do delito, cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, **uma vez que ressaltou a gravidade concreta do delito, cuja reiteração ao longo do tempo denota a periculosidade do agente.**

3. Recurso não provido.

(RHC n. 90.592/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/3/2018, destaquei)

As circunstâncias do caso concreto denotam a acentuado perigo que a liberdade do paciente representa para a integridade física e psíquica da vítima e também de terceiros, sendo insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares, como sugerido o eminente relator. Em verdade, resulta-me evidente, com a devida vênia, que um pai que, por longos 5 anos, é capaz de praticar atentados sexuais contra a própria filha, também evidencia aptidão para repetir tal comportamento contra outras crianças de tenra idade.

À vista do exposto, **denego a ordem para manter prisão preventiva imposta ao acusado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0023085-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 435.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104070420168260229 104070420168260229 20170000975195 22048976320178260000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID MARTINS
ADVOGADO : DAVID MARTINS - SP351104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.